



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.825, DE 2022 (Da Sra. Sâmia Bomfim)

URGÊNCIA – ART.155 RICD

Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente universitário

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 4.769/2024. Desapense-se o PL n. 2.825/2022 do PL n. 3.154/2019. Encaminhe-se o PL n. 2.825/2022:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO DIREITOS DA MULHER;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 5/12/2024 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2022. (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Estabelece diretrizes gerais para o combate à violência contra mulher em ambiente universitário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes gerais que autorizam a implementação de políticas de combate à violência contra mulher em ambiente universitário.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se ambiente universitário as instituições de ensino superior públicas, estaduais e federais, faculdades de tecnologia e instituições de ensino privadas.

§2º São público-alvo da política de combate à violência contra mulher em ambiente universitário toda e todo discente, docente ou funcionária de instituições de ensino superior a nível de graduação ou pós graduação.

Art. 2º. A política de combate à violência contra mulher em ambiente universitário terá por primazia a garantia do funcionamento ideal das atividades universitárias, a prevenção ao assédio, o acolhimento e proteção das vítimas e a orientação adequada na recepção das denúncias e será orientada pelas seguintes diretrizes, aplicáveis a cada caso:

I – Implantação de programa obrigatório de conscientização e prevenção à violência contra mulher em ambiente universitário a ser executado em campanhas oficiais da universidade, em semanas temáticas, cartilhas informativas ou canais remotos;

II - Implantação de órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas, como Ouvidorias e Grupos Interdisciplinares;

III - Isonomia e imparcialidade na composição e no trato dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítimas;

IV - Publicidade dos órgãos de recepção de denúncias e de acolhimento das vítima e de suas composições;

V - Recursos de proteção da vítima e garantia de distância entre esta e seu violentador.

Art. 3º. Para fins do disposto no inciso III do artigo 2º, poderão as instituições de ensino superior, sem prejuízo de outras, implementar as seguintes ações:

Apresentação: 21/11/2022 15:41:30.187 - MESA

PL n.2825/2022

exEdit
CD22560816990*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - Obrigatoriedade da participação de membro representante de Centro ou Diretório Acadêmico no referido órgão;

II - Proibição da participação de discente, docente ou funcionário acusado ou cuja a relação com a vítima seja a de proximidade;

III - Composição do órgão por profissionais habilitados, com aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico relacionado à temática desta lei;

IV - Devida celeridade no processo disciplinar e no tratamento das sindicâncias;

V - Consideração de critérios interseccionais de raça e de sexualidade como marcadores especiais no tratamento do acolhimento das vítimas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de hoje serem a maioria na educação superior, as mulheres ainda sofrem muitas violências para permanecerem nas universidades. Casos de assédio e mesmo estupro têm sido denunciados por todo Brasil, tanto dentro das salas de aula quanto em espaços de sociabilidade da universidade. Esses casos são ainda mais graves e invisibilizados quando se trata de mulheres racializadas, LBT ou em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Diante dessas denúncias, a maioria das universidades não têm protocolos para acolhimento das vítimas e os processos disciplinares e as sindicâncias muitas vezes geram revitimização, expondo as mulheres a mais violências. Dessa forma, é urgente que se criem ferramentas de prevenção e combate à violência contra as mulheres dentro das universidades.

Em pesquisa do Instituto Avon/Data Popular de 2015, das 1823 estudantes universitárias 67% afirmou já ter sofrido violência por parte de um homem na universidade, 56% afirmou já ter sofrido assédio e 28% afirmou já ter sofrido violência sexual. Por isso, 36% já deixou de fazer atividades dentro da universidade por medo de sofrer violência. No entanto, tanto elas quanto eles têm dificuldades de reconhecer essas violências, por exemplo, 27% dos homens entrevistados não consideram violência abusar de uma mulher alcoolizada e 35% não consideram violência coagir mulheres a participarem de atividades degradantes. Heloisa Buarque de Almeida (2022), demonstra como em muitos desses casos há impunidade para os agressores, enquanto as vítimas acabam se afastando de seus estudos.

Daniella Mara Gouvêa Bellini e Roseli Rodrigues de Mello (2022) demonstram que para enfrentar a violência contra a mulher dentro das universidades é necessário atenção à vítima, com atendimento efetivo para casos de violência contra todas as mulheres do ambiente acadêmico por profissionais informados e espaços seguros para a denúncia, a construção de um ambiente de tolerância zero em relação à violência com legislações e

exEdit
* CD225608169900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

normas regulatórias e medidas de prevenção como formações que contribuam para identificação da violência.

Com essas considerações, apresentamos esse projeto como ferramenta de luta pela permanência das mulheres dentro das universidades e como incentivo para que as universidades assumam para si essa responsabilidade.

Apresentação: 21/11/2022 15:41:30.187 - MESA

PL n.2825/2022

Sala das Sessões, 21 de Novembro de 2022.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



* C D 2 2 5 6 0 8 1 6 9 9 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD225608169900>